



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVII – Edição Nº 1.857 – Terça-feira, 18 de outubro de 2022

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO | 1 |
| GABINETE DO PREFEITO | 1 |
| PORTARIA Nº 148/2022 – GP | 1 |
| PORTARIA Nº 149/2022 – GP | 1 |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 | 1 |
| PODER LEGISLATIVO | 2 |
| PUBLICAÇÕES A PEDIDO | 2 |
| EXPEDIENTE | 2 |

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 148/2022 – GP.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN, usando das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, CONSIDERANDO que a concessão de licença maternidade é um direito do Servidor Público Municipal e que encontra-se amparado pela Constituição Federal no art. 7º, XIII e na Lei Municipal de nº 332/2014, CONSIDERANDO o requerimento da servidora e documentos correlatos; RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER a partir desta data, a Sra. ANDREA DE JESUS SILVA LIMA, Professora, matrícula nº 200727-7, Licença Maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), a partir do dia 18/10/2022 a 17/04/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos a 18 de outubro de 2022.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2022.

Carlos Augusto de Paiva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 149/2022 – GP.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN, usando das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a concessão de licença maternidade é um direito do Servidor Público Municipal e que encontra-se amparado pela Constituição Federal no art. 7º, XIII e na Lei Municipal de nº 332/2014,

CONSIDERANDO o requerimento da servidora e documentos correlatos;

RESOLVE:

Art. 1º- CONCEDER a partir desta data, a Sra. MARIA FRANCISCA COSTA DA SILVA OLIVEIRA, Enfermeira, matrícula nº 201205-7, Licença Maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), a partir do dia 01/10/2022 a 29/03/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 2022.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2022.

Carlos Augusto de Paiva
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre Parcelamento de Débitos com o Município, o Pagamento de Tributos Municipais Através de Cartão de Débito, Crédito, Outras Formas de Créditos Eletrônicos Garantidos, Altera a Lei Municipal 067/2001 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Municipal no 067, de 01 de novembro de 2001, nos incisos I e II, do Art. 10, da Lei Orgânica Municipal

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Luís Gomes aprovou e Ele, com fulcro nas disposições do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar os débitos inscritos ou não em dívida ativa em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei Complementar, com carência para o início do pagamento de até o dia 30 (trinta) dias, conforme Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme regulamentação.

§ 1º - Os benefícios previstos nesta Lei Complementar abrangem os débitos de qualquer natureza, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo-se:

I - os lançados de ofício ou por homologação;

II - os declarados, por meio eletrônico ou não;

III - os que estejam em cobrança judicial;

IV - os que estejam em cobrança administrativa;

V - os espontaneamente confessados;

VI - os originários de autos de infração e intimação já lavrados;

VII - os transferidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos do § 3º, do Art. 41, da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, autorizados por convênio firmado com o Município de Luís Gomes;

VIII - os decorrentes de sentenças judiciais, de qualquer natureza.

§ 2º - Não poderão ser objeto de negociação, nos termos desta Lei, os débitos relativos à falta de repasse do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido, nos termos da legislação tributária.

§ 3º - Poderão se beneficiar desta Lei Complementar os contribuintes que desejarem realizar parcelamento, cumpridos os demais termos da legislação municipal, em especial o número de parcelamentos realizados e o devido pagamento do valor do percentual de entrada, que será realizado na data da primeira parcela, na forma do caput.

§ 4º - A presente LC passa a subsidiar a Lei Municipal no 067, de 01 de novembro de 2001, alterando suas disposições pertinentes.

Art. 2º O valor das parcelas será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número máximo de até 60 (sessenta) parcelas, observado o valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),

§ 1º - A partir da 2ª (segunda) parcela, as parcelas vencerão sempre no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º - O valor de cada prestação terá os devidos acréscimos legais na forma da legislação municipal, incidindo inclusive no período de carência ou apenas de juros de mora.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, para valer-se das prerrogativas do Art. 1º, desta Lei Complementar, deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 4º O Executivo Municipal deverá exarar Decreto regulamentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à

aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao parcelamento na forma desta Lei Complementar terá direito, desde o deferimento do parcelamento pelo fisco e a respectiva assinatura do Termo de Reconhecimento, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento se dará na forma da legislação municipal vigente.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária e não tributária, em Dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito ou outras formas de créditos eletrônicos garantidos.

§ 1º - É facultativo ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais previstos no caput deste artigo.

§ 2º - O parcelamento previsto no § 1º, deste artigo, será realizado pelo contribuinte submetendo-se às normas e encargos da operadora, quando for o caso.

§ 3º - O recebimento dos valores dos débitos pelo Município, quitados na forma prevista no § 2º, será realizado integralmente pela operadora na data estipulada para o repasse, se for o caso.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade, quando for o caso.

Art. 10. A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário e, no que couber, a Lei Municipal no 067/2001.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2022.

Carlos Augusto de Paiva
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Sem matéria para esta edição.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN – CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN
E-mail: doluisgomes@gmail.com